



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 2020

(Da Sra. Margarida Salomão e outros)

Susta a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior: - CAPES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____
(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Nº 34, de 09 de março de 2020, do Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

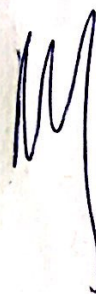
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº. 34, de 09 de março de 2020, sem diálogo com as Universidades Federais e Institutos de Pesquisa, ao estabelecer as condições para o fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu, impõe diferenças estruturais "entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertadas presencialmente ou a distância", que na prática acarretará em significativa perda de bolsas nos programas de pós-graduação.

Isto porque o art. 4º da Portaria supracitada determina que são passíveis de fomento apenas os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional,



presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados pelos programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva do Capes.

Portanto, com este dispositivo, a Portaria retira o fomento dos cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico à distância, assim como os de caráter profissional, presenciais ou à distância, salvo se contemplados pelo CAPES através de decisão que, apesar de necessidade de fundamentação, não está delimitada por critérios claros e objetivos previamente determinados.

Ademais, no art. 5º, de forma expressa, a Portaria veda o fomento de cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, quando no primeiro ano de funcionamento; no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial; quanto as três notas de avaliação forem iguais a 3 (três); e a partir do momento em que for deferido o pedido de alteração da modalidade de acadêmica para profissional.

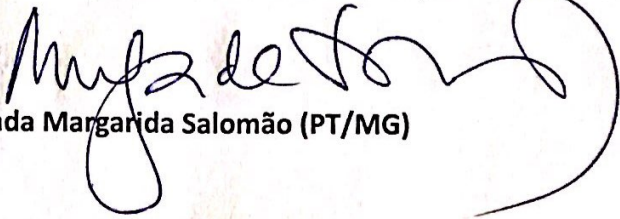
De forma ainda mais danosa à pesquisa científica, o art. 7º indica que poderá haver reduções de bolsas de Mestrado e Doutorado mesmo para os cursos com melhores avaliação pela própria CAPES.

Conforme apontado pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP, é imprescindível à revogação da supracitada Portaria, de forma que seja restabelecido o diálogo entre as Instituições e a CAPES, “particularmente nesse momento de crise gerada pela pandemia causada pelo COVID-19, cujo enfrentamento demanda o fortalecimento da nossa capacidade de produção científica e tecnológica, comprovando a importância do investimento em ciência e tecnologia para que a sociedade possa enfrentar desafios como H1N1, Corona, derreamento de óleos na costa brasileira, entre outros”.

O momento em que o Brasil e o mundo estão submissos a essa crise de saúde pública exige o fortalecimento das nossas Instituições de produção científica, com a consequente disponibilização de condições materiais e financeiras mínimas para nossos cientistas, e não o seu sucateamento e subfinanciamento.

Desta feita, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado a Portaria nº. 34, de 09 de março de 2020, e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.


Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FIM DO DOCUMENTO
